



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. ARY KARA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dá nova redação ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:  
23/11/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 17/10/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 2000  
(DO SR. ARY KARA)

Dá nova redação ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 285 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285. O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. (NR)

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade deverá, de ofício, conceder-lhe efeito suspensivo. (NR)

§ 4º Se o recurso de que trata este artigo não for julgado dentro de um prazo de sessenta dias, a penalidade aplicada será automaticamente cancelada, não gerará nenhum efeito, e seus registros serão arquivados.”  
(AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A alteração acima proposta ao art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro justifica-se pelo fato de que o artigo 283, ao qual ele se remetia, tenha sido vetado pelo Presidente da República. Com o veto ao art. 283, o art. 285 tem sido alvo de interpretações diversas, inclusive a de sua nulidade total, o que tem causado danos irreparáveis aos cidadãos. Com efeito, o art. 285 é o único dispositivo que trata da interposição de recursos à JARI, contra penalidades aplicadas pelas autoridades de trânsito.

Sabe-se que centenas de milhares de processos sobre recursos contra multas de trânsito encontram-se aguardando julgamentos, acumulados nas JARIs em todo o País, muito embora o Código de Trânsito Brasileiro determine que os mesmos devem ser julgados em até trinta dias.

Entretanto, o vigente § 3º do acima referido artigo abre uma enorme exceção ao dizer que, por motivo de força maior o recurso pode não ser julgado em trinta dias e que a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Nesse contexto identificamos, de imediato, dois grandes problemas. O primeiro, exatamente porque tudo está sendo considerado motivo de força maior, como a insuficiência do número de funcionários, falta de capacitação ou até quantidade insuficiente de Juntas, também a demora nas instruções dos processos pelos órgãos de trânsito ou outros argumentos têm motivado sistemáticos atrasos nos julgamentos.

O segundo, é a absurda necessidade do cidadão recorrente, que já não aceitou a penalidade que lhe está sendo imposta, por isso recorreu, ter que solicitar a concessão de um efeito suspensivo, quando comprovadamente nada teve de responsabilidade com o atraso no julgamento de seu processo, ainda, com o risco de não lhe ser concedido. Tudo isso como se o mundo e as pessoas estivessem à disposição dos órgãos e das



CÂMARA DOS DEPUTADOS



autoridades de trânsito que não foram capazes de cumprir, tempestivamente, com as suas obrigações.

Diante do acima visto, apresentamos uma nova redação ao § 3º, de forma que somente sejam considerados motivos de força maior aqueles previstos em lei e mesmo assim, o efeito suspensivo deva ser concedido imediatamente e de ofício, sem a necessidade do recorrente ter que peticionar.

Apresentamos a proposição de um § 4º, para proteger os cidadãos contra as arbitrariedades que estão ocorrendo, determinando o cancelamento das penalidades aplicadas e o arquivamento de seus registros, quando as JARI's não realizarem os julgamentos dos recursos nos prazos previstos em lei.

Pela importância dessa proposta que ora apresentamos, de alteração do art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro, e que trata de direitos e proteção dos cidadãos, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2000

Deputado ARY KARA

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/11/00 às 17hs
Nome	Jacques
Ponto	3204



## LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO.

### CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.



Art. 283. (VETADO)

---

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

---



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 3.766/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 2000**

Dá nova redação ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado Ary Kara

**Relator:** Deputado Alberico Filho

**I - RELATÓRIO**

Para exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.766, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Ary Kara, dando nova redação ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PL altera a redação do *caput* e do § 3º do art. 285, acrescendo-lhe um § 4º. A alteração no *caput* diz respeito à correção da referência ao dispositivo anterior que trata de recurso, § 4º do art. 282. O texto aprovado pelo Congresso Nacional refere-se ao art. 283 vetado pela presidência da República, aspecto que gera interpretações distintas, inclusive a de que o recurso não teria salvaguarda legal.

No § 3º o proponente retira a expressão "ou por solicitação do recorrente", restringindo a concessão do efeito suspensivo ao recurso, que por motivo de força maior não apresente julgamento no prazo hábil de trinta dias, somente à autoridade responsável pela penalidade, mediante ofício.

Ainda, com a preocupação de resguardar os cidadãos de prováveis abusos e arbitrariedades das JARI em relação ao não julgamento dos



recursos num prazo razoável, o PL acresce o § 4º determinando o cancelamento da aplicação das penas e arquivamento dos registros das mesmas após sessenta dias, a contar da data de entrada dos recursos.

No prazo regimental de cinco sessões não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do ilustre autor da proposta em análise, PL nº 3.766, de 2000, Deputado Ary Kara, de corrigir a remissão ao dispositivo que trata do recurso, § 4º do art. 282, mostra-se pertinente. Na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, a remissão é feita para um dispositivo vetado, o art. 283, o que tem levado a interpretações diversas, inclusive a da nulidade jurídica do recurso, causando prejuízos ao direito do cidadão, infrator do trânsito, à essa forma de defesa administrativa nas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

No entanto, retirar a possibilidade do infrator solicitar a aplicação do efeito suspensivo ao processo sem julgamento no fim do prazo de trinta dias, devido a motivo de força maior designado pelo órgão competente, configura um retrocesso à garantia da participação do usuário no processo, a nosso ver um aspecto que contribui para a educação do motorista. Afinal, como maior interessado, o motorista infrator deve acompanhar a tramitação do recurso imposto. Assim, discordamos da proposta, mantendo-nos alinhado com o texto do Código.

Por outro lado, discordamos do § 4º proposto, que estabelece o perdão para as penalidades sem julgamento de recurso no prazo de sessenta dias, com o arquivamento dos seus registros. Tal procedimento poderia incentivar, dada a impunidade, o comportamento irresponsável do motorista no trânsito, configurando-se num desserviço à educação e segurança relativas ao trânsito e, portanto, num retrocesso jurídico, quanto à feição severa do Código de Trânsito Brasileiro. Afinal, para cada infração deve corresponder uma sanção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.766, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001.

Deputado ALBERICO FILHO  
Relator



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 2000

Altera a redação do *caput* do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do *caput* do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O *caput* do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 285.** O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001.

Deputado ALBERICO FILHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup>  
3.766/00

EMENDA N.<sup>º</sup>

1

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR: Deputado **João Sampaio**

## TEXTO

Dê-se ao § 4º do art. 285 da Lei n.<sup>º</sup> 9.503/97, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 3.766/00, a seguinte redação:

"Art. 1º.....  
Art. 285.....  
§ 1º .....

§ 4º Se o recurso de que trata este artigo não for julgado dentro de um prazo de trinta dias, a penalidade aplicada será automaticamente cancelada, não gerará nenhum efeito, e seus registros serão arquivados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do deputado Ary Kara, relator do projeto que deu origem à Lei n.<sup>º</sup> 9.503, de 23/09/97, é pertinente, até porque com o veto do Presidente da República ao Art. 283, ficou uma lacuna no texto Código de trânsito, que vem prejudicando os condutores que foram notificados com multa e buscaram através do recurso provar a inexistência de responsabilidade.

Com a proposta, que remete ao § 4º do art. 282, incluído pela Lei n.<sup>º</sup> 9.602/98, o autor resgata a redação vetada pelo Presidente da República. Ademais, a alteração da redação do § 3º do art. 285, qualifica o dispositivo ao suprimir a expressão "ou por solicitação do recorrente" para um efeito suspensivo quando nada teve a ver com o atraso no julgamento de seu processo pelo JARI.

Não obstante as melhorias decorrentes da propositura, entendemos, s.m.j., haver uma incoerência no prazo estabelecido pelo acréscimo do § 4º, isto é, sessenta dias para que o órgão de trânsito julgue o recurso e, se não o fizer, será a penalidade automaticamente cancelada, não gerando efeito algum.

É incoerente e contraditório frente ao *caput* do art. 285 que dispõe que "o recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código, será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em trinta dias." (grifo nosso)

16 / 05 / 2001

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 3.766/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 14/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.

Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.766, DE 2000

Dá nova redação ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Relator: Deputado Albérico Filho

AP

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Como Relator para a Comissão de Viação e Transportes do Projeto de Lei nº 3.776, de 2000, de autoria do Deputado Ary Kara formulei Substitutivo, em cujo prazo de apresentação de emendas foi entregue a Emenda nº 1, do Deputado João Sampaio, que propõe nova redação para o § 4º do PL em foco.

Em sua proposta, o Deputado Ary Kara acrescentou o § 4º, ao art. 285, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. O parágrafo citado determina o cancelamento da multa que, sob efeito suspensivo, não tenha o recurso julgado pela JARI em até sessenta dias. O efeito suspensivo *de per si* não anula a multa, somente amplia o prazo de trinta dias para o julgamento referido nos casos não analisados pela JARI por motivo de força maior do órgão ou insuficiência de dados. A lei garante a concessão do efeito suspensivo mediante ofício da autoridade que impôs a penalidade ou por meio de petição do recorrente, conforme o § 3º do art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

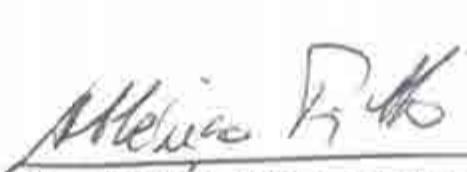


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na análise do PL nos posicionamos contra o dispositivo por considerarmos que a cada infração deve corresponder uma sanção e por vislumbrarmos que o perdão generalizado às multas pode gerar uma situação onde a exceção venha a se tornar a regra, o que colocaria em risco a credibilidade do Código de Trânsito Brasileiro, que é uma conquista do povo brasileiro. Quanto ao mérito da Emenda nº 1, a proposta de trinta dias para efetivar a nulidade da multa de recurso não julgado contradiz a concessão de efeito suspensivo a este tipo de recurso, que encontra-se disposta no § 3º do art. 285, sendo incompatível com o Código. A manter-se, a presente emenda exigiria, portanto, a revogação do § 3º citado.

Assim, votamos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1, do Deputado João Sampaio.

Sala Comissão, em 29 de maio de 2001.

  
Deputado ALBÉRICO FILHO

Relator

106075 150



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.766-A, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.766/00, com substitutivo, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, com complementação de voto, nos termos do parecer do relator, Deputado Neuton Lima.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:  
Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Árton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Igor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001



Deputado PHILEMON RODRIGUES  
Presidente



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.766-A, DE 2000

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Altera a redação do “caput” do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do *caput* do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O *caput* do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 285.** O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias”.(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001

Deputado PHILEMON RODRIGUES  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 3.766-A, DE 2000 (DO SR. ARY KARA)

Dá nova redação ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.766-A, DE 2000  
(DO SR. ARY KARA)**

Dá nova redação ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ALBÉRICO FILHO).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 23/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.766A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

  
REJANE SALETE MARQUES  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 100/01 - CVT

Publique-se.

Em 11-09-01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 4213 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-100/01

Brasília, 15 de agosto de 2001

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.766/00** – do Sr. Ary Kara – que “dá nova redação ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81 Caixa: 159  
PL N° 3766/2000

22

SECRETARIA GERAL DA MCE		
Assunto:	Censo	
Urgente:	ECR	6.º 27.22/01
Data:	11/9/01	RCG 17/01
Ação:	Ponto: 2566	